Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062336-66.2022.8.19.0001

Embargante: **Banco do Brasil S.A.**
Embargada: **Olga Suely Marques de Souza**
Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo réu ao acórdão que deu provimento ao recurso da autora, condenando o demandado à restituição de valores indevidamente retirados de contas bancárias e ao pagamento de compensação por dano moral, além de inverter os consectários da sucumbência.

2. O embargante, com base na Súmula 98 do STJ, alegou ter como propósito o prequestionamento de dispositivos do CPC e do CDC.

3. A embargada apresentou contrarrazões pelo não provimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se os embargos de declaração podem ser conhecidos quando não há indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração não indicaram qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 e exigidos pelo art. 1.023 do CPC.

6. Conforme reiterados precedentes do STJ, a ausência de indicação de vícios impede o conhecimento dos embargos de declaração, caracterizando mero inconformismo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração não conhecidos.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO:16602 Assinado em 09/07/2026 11:39:59
Local: GAB. DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
887
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: '1. Os embargos de declaração são inadmissíveis quando não há indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.023; CC, arts. 389 e 406; CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl nº 42.281-SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 07-05-2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.410.475-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 12/03/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.734.412-PB, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27-03-2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0062336-66.2022.8.19.0001.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
888
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu **Banco do Brasil S.A.** ao acórdão que deu provimento ao recurso da autora **Olga Suely Marques de Souza** para, julgando procedente o pedido, (i) condenar o demandado a restituir à demandante as quantias, indevidamente retiradas de suas contas corrente e poupança, de R$ 2.000,00 em 04-11-2020, R$ 2.000,00 em 06-11-2020, R$ 6.753,78 em 06-11-2020, e R$ 2.611,68 em 10-11-2020, corrigidas desde cada saque e acrescidas de juros legais desde a citação, (ii) condenar o demandado a pagar à demandante R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação do dano moral, corrigidos desta data e acrescidos de juros legais desde a citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em ambos os casos. O acórdão inverteu os consectários da sucumbência, condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 12% sobre o valor da condenação.

O recorrente alegou que seus embargos de declaração, com base na Súmula 98 do STJ, têm o propósito de prequestionamento, sendo requisito indispensável para interposição de potencial recurso especial. Afirmou que visa ao fim específico de prequestionamento da matéria mencionada. Elencou os dispositivos 337, XI, e 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. Pleiteou que seja conhecido e provido, “prequestionando-se os temas e regras levantadas”.

A embargada apresentou contrarrazões argumentando pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

Como se constata dos embargos de declaração, o embargante não apontou no acórdão qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, se não houver a indicação de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, não há juízo de admissibilidade positivo, de modo que os embargos de declaração são inadmissíveis, ensejando o seu não conhecimento. Confiram-se os precedentes do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.023 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 635.459/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 15/3/2017). Nesse sentido: EDcl no MS n. 28.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.
2. No caso, a parte embargante não aponta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com a solução dada à lide, o que impede o conhecimento dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl na Rcl nº 42.281-SC. Rel. Min. Afrânio Vilela. DJe 07-05-2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.023, CAPUT, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que são inadmissíveis para promover novo julgamento da causa.
2. "A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a não indicação de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, nos termos do exigido no art. 1.023, caput, do CPC/2015, inviabiliza a compreensão da controvérsia a ser sanada nos embargos de declaração, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF)" (EDcl no AgInt no AREsp 837.383/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe de 24/05/2019).
3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt no REsp 1.734.412-PB. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 27-03-2023)

A oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes.
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.410.475-SP. Rel. Min. Marco Buzzi. 12/03/2024)

Com efeito, é exigência do art. 1.023 do CPC que os embargos indiquem erro, obscuridade, contradição ou omissão. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

> Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Portanto, não se pode conhecer dos embargos de declaração.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ